

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara.

TC 027.748/2009-5 (processo eletrônico).

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará – Cefet/PA.

Responsáveis: Sérgio Cabeça Braz (CPF 025.383.502-04); Wilson Tavares Von Paumgartten (CPF 029.828.622-04); Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (CPF 037.565.562-04); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (CPF 155.291.692-87); e Elkeane Maria Rodrigues do Rego Monteiro Leão da Rocha (CPF 192.961.857-34), na condição de única herdeira do Sr. Francisco Heitor Leão da Rocha (CPF 154.908.747-91).

Advogados constituídos nos autos: Ana Raquel Pinto Guedes Ferreira (OAB/PI 4.706), Bruno Jordano Mourão Mota (OAB/PI 5.098), Carla Ferreira Zahlouth (OAB/PA 5.719), João Sérgio Diôgo (OAB/PI 1.012) e Luiz Carlos dos Anjos Cereja (OAB/PA 6.977).

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DESVIO DE RECURSOS DA CONTA ÚNICA DO TESOUREIRO NACIONAL COM A SUPOSTA E INCOMPROVADA FINALIDADE DE CUSTEAR DESPESAS REGULARES. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA ACOLHIDAS SOMENTE EM RELAÇÃO A UM DOS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Com alguns ajustes de forma, adoto como relatório a instrução autuada como peça 33, elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo deste Tribunal no Estado do Pará – Secex/PA:

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada em obediência ao Acórdão 1.735/2009-TCU-2ª Câmara, alínea ‘b’, itens 19 e 20, contra Francisco Heitor Leão da Rocha, em face às ocorrências verificadas nos autos do processo de prestação de contas do extinto Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet), referente ao exercício de 2001, TC 016.089/2002-4.

II Histórico

2. Dos fatos:

2.1. O presente processo constitui uma das quarenta e sete Tomadas de Contas Especiais instauradas em cumprimento à citada deliberação. Versa sobre irregularidade descrita no item 31 do Relatório de Auditoria e Avaliação de Gestão 087863, datado de 24/9/2002 (peça 1, p. 17-18): desvios de recursos do Convênio 18/96 no valor de R\$ 479.000,00 e do orçamento do Cefet/PA no valor de R\$ 36.889,48, totalizando R\$ 515.889,48, que supostamente seriam para pagamento da empresa IBM do Brasil.

2.2. Citado convênio fora celebrado em 19/8/1996 entre a SEMTEC/MEC e a então Escola Técnica Federal do Pará (ETFPA), visando a operacionalização do sistema de informática da citada Instituição, realizado pela empresa IBM do Brasil.

2.3. Consoante o relatado, a direção do Cefet/PA desviou da conta única do Tesouro Nacional parte dos recursos do Convênio 18/96, creditando tais recursos na conta corrente 5.0 mantida pela Instituição junto à Caixa Econômica Federal (CEF) e, posteriormente, autorizou lançamentos de débito na referida conta 5.0 para crédito em contas particulares de diversas pessoas físicas e jurídicas, dentre as quais diversos servidores públicos, que ocupavam cargos na própria estrutura da Secretaria de Educação Média e Tecnológica do Ministério da Educação (SEMTEC/MEC), ou por meio de consultorias contratadas.

2.4. Dentre eles, Francisco Heitor Leão da Rocha, professor de 3º Grau da Universidade Federal do Piauí desde 29/12/1980, ocupante de cargo em comissão de 24/7/1996 a 24/3/1998, recebeu a quantia de R\$ 47.000,00 em 30/8/1996 sem que fosse comprovada a razão pela qual foi legalmente contemplado com tal importância, se pela contraprestação dos serviços, ou se por fornecimento de bens à Instituição.

2.5. Por não ter sido utilizada a conta única do Tesouro Nacional, tais repasses não foram empenhados, e não há comprovação das razões pelas quais citados créditos foram devidos, se, supostamente, abrigariam prestação de serviço ou fornecimentos de bem, infringindo o art. 84 do Decreto-Lei 200/67; c/c os arts. 23, 24 e 36, do Decreto 93.872/86 e arts. 60, 61, 62 e 63, da Lei 4.320/64.

3. Da tramitação do processo:

3.1. Após a constituição dos presentes autos, promoveu-se a citação do Sr. Francisco Heitor Leão da Rocha, o qual não se manifestou nos autos. Em instruções anteriores foi relatado o falecimento do responsável, bem como a existência de processo de inventário ainda em tramitação na 4ª Vara de Família da Comarca de Teresina (peça 2, p. 22-23), inventariante a Srª Elkeane Maria Rodrigues Costa do Rego Monteiro Leão da Rocha.

3.2. Constatada a ocorrência de falha processual ante a ausência de citação solidária dos gestores responsáveis no Cefet/PA à época dos fatos e, considerando Despacho do Relator Aroldo Cedraz, no processo TC 028.695/2009-4 (peça 2, p. 37), com o qual os presentes autos mantêm similaridade, onde foi constatada falha processual de mesmo teor, promoveu-se a citação solidária dos Sr^{es} Sérgio Cabeça Braz; Wilson Tavares Von Paumgarten; Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, com a Srª Elkeane Maria Rodrigues Do Rego Monteiro Leão da Rocha, inventariante de Francisco Heitor Leão da Rocha.

4. Após a citação solidária (peça 2, p. 41-51; 55-56; 66-80; 82-83), os responsáveis apresentaram suas alegações de defesa, representados por advogado substabelecido nos autos: Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (peça 2, p. 71-76, procuração p. 77); Sérgio Cabeça Braz (peça 3, p. 3-10, procuração p. 11); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (peça 4, p. 3-9, procuração p. 10).

5. Foi renovada a citação Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten em 23/4/2012 por meio do ofício 535/2012-TCU/Secex/PA (peça 17). O responsável requereu cópia eletrônica dos autos (peça 22), atendida pela Unidade Técnica (peças 23 e 24), conforme ofício 1036/2012-TCU/Secex/PA.

6. Da mesma forma, foi renovada a citação da Srª Elkeane Maria Rodrigues do Rego Monteiro Leão da Rocha, na qualidade de inventariante de Francisco Heitor Leão da Rocha (peça 16), mediante o ofício 813/2012-TCU/Secex/PA (peça 21).

III Citações e alegações de defesa

7. Alegações de defesas:

7.1. Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (peça 2, p. 71-76):

a) no âmbito de suas competências, à época dos fatos, era responsável pela execução do SIAFI. As irregularidades relatadas ocorreram fora do referido sistema, não podendo responder pelo que não foi ali contabilizado, por não ser de sua competência. Informou que outros servidores também possuíam senha para inserir informações como ordem de pagamento; empenhos, relatórios. Tais senhas eram controladas pela Chefe do Departamento Administrativo. Quanto à inexistência de segregação de função, por exercer a conformidade contábil concomitante com a execução financeira, justificou ser questão meramente administrativa, uma vez que na maioria das vezes nenhum outro funcionário quis assumir essas funções, razão do acúmulo de funções, o que de maneira alguma importou em irregularidade, muito menos houve proveito da acumulação das funções;

b) não houve dolo ou proveito pessoal ou alheio, e se alguma irregularidade foi cometida, não foi com sua conivência pois seus atos durante o exercício da função sempre foram dentro da legalidade. Os confrontos entre os documentos fiscais e os emitidos pelo SIAFI sempre foram feitos, não podendo a mesma responder por atos daquilo que não era do seu conhecimento;

c) as prestações de contas do Cefet foram aprovadas, não havendo nenhuma irregularidade em seus atos; carece de provas a acusação que lhe fora imputada, pois no processo administrativo disciplinar sequer fora indiciada, que após a conclusão de PAD – Processo Administrativo Disciplinar, continuou a exercer suas funções, que não sofreu penalidade, não se apropriou de nenhum dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, em razão do exercício do cargo, ou em proveito alheio;

d) teceu considerações sobre a improcedência da competência da atuação do TCU em razão de o fato estar sob apreciação do Poder Judiciário, relacionando os seguintes processos:

– na 5ª Vara Federal: 2004.39.00.010130-9;

– na 3ª Vara Federal: 2006.39.00.004570-9; 2008.39.00.002103-9;

e) que tais ações judiciais são volumosas, extensas, complexas, que não tem condições de arcar com cópias fotostáticas dos documentos, que são de fácil domínio e acesso aos servidores do TCU, por serem públicos, para esclarecimentos e convencimento das justificativas apresentadas;

f) conclui ser prudente o sobrestamento do presente processo de contas, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei 4.443/1992, uma vez que tramitam na esfera do Poder Judiciário Federal ações que repercutirão de modo eficaz nas decisões e/ou procedimentos adotados pelo TCU, ou o trancamento das contas, caso verificadas as suas responsabilidades, ou iliquidáveis, dado o valor referenciado no Relatório de Auditoria inviabilizando qualquer procedimento, já que jamais se locupletou de qualquer valor pecuniário proveniente de ilícito porventura praticado, até porque não possui patrimônio financeiro para responder por qualquer execução;

g) teceu comentário sobre o instituto da prescrição, alegando que a maioria das irregularidades ocorreu a mais de cinco anos, e que fora demitido em 2002, evocando a leitura do § 5º do art. 37 da Constituição Federal c/c o inciso I do art. 23 da Lei 8.429/92, referindo-se ainda ao entendimento expresso por Nelson Nery, no seu Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 742.

7.2. Sérgio Cabeça Braz (peça 3, p. 3-10):

a) preliminarmente teceu comentários sobre seu ingresso no serviço público, e sobre as funções de confiança que desempenhou no Cefet/PA, onde computou 18 anos ininterruptos, respondendo pela titularidade da gestão na citada Instituição. Referindo-se ao processo administrativo disciplinar 2300.001435/2002-47, no qual foi arrolado como responsável, indiciado, na qualidade de ordenador de despesa da Instituição e responsável, direta ou indiretamente pelas irregularidades. Informou ter sido apenado com demissão, nos termos do art. 127, inciso III, e art. 123, **caput**, da Lei 8.112/1990;

b) quanto aos fatos, informou ter sido vítima de titânicas acusações, apenas por exercer o cargo de diretor da Instituição, e que os fatos ditos irregulares não foram praticados de forma dolosa, sendo em alguns casos, manifestadamente legais. Esclareceu que não exerceu com zelo e dedicação as atribuições do cargo, não cumpriu as normas legais e regulamentares, entretanto, a pena de demissão foi extremada, porque alguns fatos tiveram sua anuência, que na condição de diretor-geral, validou os atos praticados, ainda que sem dolo. Pelas conclusões exaradas nos processos administrativos disciplinares, entendeu que deveria ter sido apenado com advertência;

c) teceu considerações sobre a improcedência da competência da atuação do TCU em razão de o fato estar sob apreciação do Poder Judiciário, relacionando o número dos processos existentes nas 1ª, 3ª, 5 e 6ª Varas Federais, versando sobre as mesmas pretensas irregularidades, quais sejam:

– na 5ª Vara Federal: 2004.39.00.010130-9; 2005.39.00.004304-7; 2005.39.00.009748-4;

– na 3ª Vara Federal: 2006.39.00.004570-9; 2006.39.00.006706-7; 2006.39.00.009541-9; 2006.39.00.009543-6; 2007.39.00.005115-8; 2008.39.00.002103-9;

– na 1ª Vara Federal: 2008.39.00.009337-1;

– na 6ª Vara Federal: 2009.39.00.010838-9.

d) ressaltou que no processo 2008.39.00.009337-1 foi acusado de pretensas irregularidades administrativas relacionadas ao Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional 33/99-

SETEPS/PA, celebrado no âmbito do Planfor, e que o processo 2009.39.00.010838-9 decorreu do Acórdão 1538/2008-TCU, versando sobre bolsistas estagiários; que são processos volumosos, extensos, complexos, que não tem condições de arcar com cópias fotostáticas dos documentos, que são de fácil domínio e acesso aos servidores do TCU, por serem públicos, para esclarecimentos e convencimento das justificativas apresentadas;

e) conclui ser prudente o sobrestamento do presente processo de contas, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei 4443/1992, uma vez que tramitam na esfera do Poder Judiciário Federal ações que repercutirão de modo eficaz nas decisões e/ou procedimentos adotados pelo TCU, ou o trancamento das contas, caso verificadas as suas responsabilidades, ou iliquidáveis, dado o valor referenciado no Relatório de Auditoria, o que inviabiliza qualquer procedimento, já que jamais se locupletou de qualquer valor pecuniário proveniente de ilícito porventura praticado, até porque não possui patrimônio financeiro para responder por qualquer execução;

f) argumentou acerca do instituto da prescrição, alegando que a maioria das irregularidades ocorreu a mais de cinco anos, e que fora demitido em 2002, evocando a leitura do § 5º do art. 37 da Constituição Federal c/c o inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429/92, referindo-se ainda ao entendimento expresso por Nelson Nery, no seu Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 742.

7.3. Maria Francisca Tereza Martins de Souza (peça 4, p. 3-9):

a) inicialmente informou sobre sua vida funcional, tendo ingressado no serviço público em 1981, no cargo de economista do quadro da extinta ETEPA, posteriormente Cefet/PA. Apresentou justificativa e conclusões de mesmo teor àquelas apresentadas pelo Sr. Sérgio Braz Cabeça, inclusive quanto à improcedência da apuração do TCU em face àquelas existentes no Poder Judiciário;

b) quanto aos fatos: que foi vítima de titânicas acusações, apenas por exercer o cargo de Chefe de Departamento de Administração, e que os fatos ditos irregulares não ficaram sobejamente provados. Apesar disso, sofreu processo administrativo disciplinar em razão das ocorrências relatadas pela CGU/PA, e ao final, sofreu penalidade de demissão;

c) conclui ser prudente o sobrestamento do presente processo de contas especiais, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei 4443/1992, uma vez que tramitam na esfera do Poder Judiciário Federal ações que repercutirão de modo eficaz nas decisões e/ou procedimentos adotados pelo TCU, ou o trancamento das contas, caso verificadas as suas responsabilidades, ou iliquidáveis, dado o valor referenciado no Relatório de Auditoria, o que inviabiliza qualquer procedimento, já que jamais se locupletou de qualquer valor pecuniário proveniente de ilícito porventura praticado, até porque não possui patrimônio financeiro para responder por qualquer execução. Relacionou os processos responde na Justiça Federal:

– na 5ª Vara Federal: 2004.39.00.010130-9; 2005.39.00.004304-7; 2005.39.00.009748-4;

– na 3ª Vara Federal: 2006.39.00.004570-9; 2006.39.00.009541-9; 2007.39.00.005115-8; 2008.39.00.002103-9;

d) arguiu sobre o instituto da prescrição, alegando que a maioria das irregularidades ocorreu a mais de cinco anos, e que fora demitido em 2002, evocando a leitura do § 5º do art. 37 da Constituição Federal c/c o inciso I do art. 23 da Lei 8.429/92, referindo-se ainda ao entendimento expresso por Nelson Nery, no seu Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 742.

7.4. Wilson Tavares von Paumgartten (peça 28, p. 1-4):

a) teceu comentários acerca da responsabilidade civil objetiva e solidariedade;

b) declarou incompetência para agir nos citados autos de convênio, pois respondeu pela direção da Instituição nos impedimentos legais e eventuais do Titular, no período de 8/8/2000 a 7/3/2002, conforme demonstram as Portarias 94/2000 e 27/2002, sendo impossível apontar qualquer responsabilidade, mesmo objetiva, ou solidária, já que não estava investido na função de Diretor Substituto quando da ocorrência dos fatos;

c) informou não ter assinado os convênio e termos aditivos questionados; não participou da sua formalização; não existe nenhum documento, cheque, ordem de transferência, **e-mail**, carta, ou qualquer outro documento, mesmo que informal, que esteja assinado ou autorizado pelo defendente;

d) sua inclusão no ‘emaranhado de denúncias só pode ser reportado a perseguição, caso não se queira imputar incompetência aos servidores responsáveis pelos Relatórios de Auditoria produzidos’;

e) a citação realizada pela Unidade ‘nem mesmo obedeceu ao período em que o mesmo funcionou como substituto do Diretor Geral, é feita de forma aleatória, típica de uma análise superficial e tendenciosa’;

7.5. Francisco Heitor Leão da Rocha, na figura de seu espólio, a Sr^a Elkeane Maria Rodrigues do Rego Monteiro Leão da Rocha (peça 27, p. 1-6):

a) apresentou alegação de defesa por meio de advogado constituído nos autos (peça 27, p. 7). Em sua preliminar a defesa arguiu a nulidade da citação do espólio de Francisco Heitor Leão da Rocha, por ser parte ilegítima para figurar no processo em epígrafe, uma vez que a figura jurídica de espólio não mais existe ante a conclusão do processo de inventário com a sentença prolatada em 27 de janeiro de 2008, consoante certidão anexa;

b) quanto aos fatos, declarou que o falecido não infringiu nenhum dos dispositivos legais citados posto não ter praticado nenhum dos atos ilícitos apontados, uma vez que em relação a este processo, não tinha obrigação de prestar conta, nem cometeu desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo para a Fazenda Pública, conforme previsto no art. 84 do Decreto-Lei 200/67; igualmente, não praticou nenhum ato administrativo relativo a empenho de despesa, nem de liquidação de despesa, infringindo os arts. 23, 24, e 36 do Decreto 93.872/86 e arts. 60, 61, 62 e 63 da Lei 4.320/64.

c) argumentou que o cerne da questão examinada nos autos não é a ilegalidade de tal pagamento, mas o fato de ter sido pago com recurso de convênio que tinha outra destinação. Não existe nenhum registro no aludido processo de que o falecido tenha praticado ato ilegal frente ao processo citado, e sim, que a direção da Cefet/PA autorizou créditos em favor de terceiros, pessoas físicas e jurídicas, as quais, a toda evidência não praticaram nenhum ato ilegítimo. Se eventualmente foi autorizado o lançamento de valores em seu nome e, se este valor foi por ele recebido, certamente eram valores devidos, decorrente de trabalho honesto e lícito, não comportando, sem a efetiva prova de ilícito, a cobrança e muito menos ainda a devolução de valores. Não foi responsável se gestores e servidores da Cefet/PA cometeram equívocos na administração de recursos de convênio, dando destinação diversa daquela constante do termo do convênio.

d) concluiu a defesa:

‘Não estar sendo questionado neste processo, se o valor recebido pelo falecido era ou não devido, nem as razões pelas quais a Cefet/PA, através de sua direção autorizou o pagamento dos valores.

O fato é que, o falecido, não era um delinquente, desonesto, corrupto, vigarista, articulador de golpe contra o erário público, nem contra ele foi aberto qualquer processo administrativo visando apurar a sua conduta enquanto servidor público.’

IV Exame

8. Na defesa apresentada pelos responsáveis, Sr^{es} Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, Sérgio Cabeça Braz e Maria Francisca Tereza Martins de Souza arguiu-se sobre a improcedência da purgação dos fatos em tomada de contas especial pelo TCU em razão de sua apreciação em esfera administrativa e no âmbito do Poder Judiciário, bem como estarem os fatos alcançados pelo instituto da prescrição.

8.1. Sobre a apuração de infrações funcionais nas esferas administrativa, judicial e a independência das instâncias: a existência de processos tramitando em esfera Judicial, penal e cível, não obsta o julgamento pelo Tribunal de Contas da União, não suspende prazo ou julgamento, em razão da independência das instâncias administrativa e judicial, ou seja, não gera litispendência quanto à matéria afeta ao TCU. Quando julga as contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, tal julgamento impõe-se ao Poder Judiciário no que concerne ao aspecto contábil, sobre a regularidade da própria conta. As decisões, quanto ao mérito, proferidas pela Corte de Contas nos processos de sua competência específica, fazem coisa julgada material, o que torna impossível a revisão das mesmas por outra instância. É o princípio da independência das instâncias administrativa, cível e penal, para efeito de apuração de condutas antijurídicas perpetradas por agentes públicos. A este respeito, o Voto condutor do Acórdão 2/2003 – Segunda Câmara bem esclarece a matéria:

‘O TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua missão constitucional. De fato, por força de mandamento constitucional (CF, art. 71, inc. II), compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração federal direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário. E, para o exercício dessa atribuição específica, o TCU é instância independente, não sendo cabível, portanto, tal como pretende o interessado, que se aguarde manifestação do Poder Judiciário no tocante à matéria em discussão. (...)’

8.1.1 Tramitam na Justiça Federal os seguintes processos:

Tabela 1. Ações judiciais (consulta site do TRF 1ª Região)

Processo	Ação	Vara
2004.39.00.010130-9	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2005.39.00.004304-7	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2005.39.00.009748-4	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	5ª
2006.39.00.004570-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.003706-7	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.009541-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.009543-6	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2007.39.00.005115-8	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2008.39.00.002103-9	Ação Civil de Improbidade Administrativa	3ª
2009.39.00.009337-1	Execução de Título Extrajudicial	1ª
2009.39.00.010838-9	Ação Civil Pública	6ª

8.1.2 O processo 2006.39.00.004570-9 tramitou na 3ª Vara Federal, e foi julgado em 5/5/2011. Apurou a conduta dos administradores do Cefet/PA, que reiteradamente burlavam a contabilidade pública por não inserir na Conta Única do Tesouro Nacional as receitas arrecadadas por meio dos diversos convênios além das verbas oriundas de processos seletivos e cursos livres oferecidos à comunidade, depositando em contas paralelas abertas em nome do Cefet/PA no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal e no Banco da Amazônia S/A – BASA, não cadastradas no SIAFI, pelas quais poderia movimentar livremente os valores, possibilitando, assim, toda sorte de desvios e ilegalidades. Foram condenados os Sr^{es} Sérgio Cabeça Braz (pena de 16 anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 130 dias-multa); Regina Célia Fernandes da Silva (pena de 10 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 dias-multa); Fabiano de Assunção Oliveira (pena de 12 anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 300 dias-multa); Carlos de Souza

Arcanjo (pena de 10 anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 360 dias-multa); Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma (pena de 8 de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 dias-multa); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (pena de 10 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 dias-multa); Wilson Tavares Von Paumgarten à pena de 8 anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 dias-multa, bem como à perda dos cargos públicos.

8.2 Sobre a prescrição: improcedente é a argumentação do responsável, que supõe ter operado a prescrição administrativa a inviabilizar o prosseguimento do processo de tomada de contas especial, assim como eventual ação executiva, por meio da qual se pretenda obter o ressarcimento dos valores impugnados. Em relação à alegação de prescrição, é imperioso destacar que o TCU, por meio do Acórdão 2.709/2008-Plenário, ao apreciar incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento de danos ao erário são imprescritíveis, conforme a seguir:

‘(...) deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no §4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007;’

8.3. Quanto aos fundamentos de suas responsabilidades, ressalta-se, preliminarmente a ausência de documentação que permita identificar os agentes que autorizaram ou efetuaram citada transferência. O Sr. Sérgio Cabeça Braz foi responsabilizado em razão de exercício do cargo máximo da Instituição, sem que lhe tivesse sido apontada conduta comissiva ou mesmo omissiva vinculada ao dano. A Srª Maria Francisca Tereza Martins de Souza, da mesma forma, foi responsabilizada na qualidade de diretora administrativa e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, na qualidade de responsável titular pela contabilidade, chefe da divisão financeira e encarregada do SIAFI. Em todos os casos, estão caracterizadas as condutas omissiva e comissiva. Esse é o entendimento do Ministério Público no Parecer que integra a fundamentação do Acórdão 11.158/2011-TCU-2ª Câmara (TC 027.325/2009-9), e do Acórdão 2182/2012-TCU-2ª Câmara (TC 008.431/2010-8):

‘Sendo assim, a participação do Sr. Sérgio Cabeça Braz e da Srª Maria Francisca Tereza fica caracterizada não apenas mediante conduta omissiva, mas sim comissiva, colocando-os como integrante de um grupo que, além de ter ciência da existência de contas bancárias irregulares utilizadas para iludir os mecanismos de controle dos gastos públicos e para desviar recursos federais, também as movimentava. Considere-os, desse modo, culpados tanto por omissão, ao, na condição de servidores públicos e, em especial, como ocupantes de cargos de chefia, se calarem em face de atos flagrantemente danosos ao erário, quanto por ação, ao contribuírem diretamente para a irregularidade, assinando autorizações, cheques ou outros meios para a movimentação das contas bancárias ilegais.’

8.4. Sobre a existência das chamadas contas paralelas, a administração do Cefet/PA adotou a sistemática de não utilizar a conta Única do Tesouro Nacional em determinadas situações, e sim, utilizar-se de contas cadastradas irregularmente pelos setores financeiro e contábil da Instituição no SIAFI, utilizando a transação Atudomcred. Estas contas foram abertas na Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, **porém com o CNPJ das instituições bancárias**, as quais não se enquadravam nos tipos permitidos pela Instrução Normativa 04/98 (revogada pela IN 04/2002, de 13/8/2002) da Secretaria do Tesouro Nacional. Além dessas, outras contas corrente foram abertas no Banco do Brasil e eram movimentadas pela direção da Entidade de forma irregular, alimentadas com recursos transferidos da conta única e de outras fontes. Tanto a prática de movimentar recursos públicos em contas diversas, quanto a gerência e movimentação desses recursos em contas pessoais do

administrador público, contrariam o princípio orçamentário da unidade de caixa (art. 56 da Lei 4.320/1964 c/c os arts. 1º e 2º do Decreto 93.872/1996).

9. A defesa apresentada pelo responsável Wilson Tavares von Paumgarten, centrou sua argumentação na incompetência para agir e na ausência de documentos comprobatórios de sua responsabilidade.

9.1. Assente razão ao responsável. Consta nos autos do processo de prestação de contas que o servidor ingressara no Cefet/PA como engenheiro em 1984, e teria ocupado, de 1988 a 2002 o encargo funcional de Coordenador de Planejamento daquela Instituição. O Rol de responsáveis contido nos autos do TC 016.089/2002-4 informa que respondia como ordenador de despesa por delegação de competência desde 12 de agosto de 1997, nos termos da Portaria 152/1997. A irregularidade descrita nos presentes autos ocorreu em 1996, como relatado na instrução anterior (peça 9, p. 1-2). Portanto, o ato irregular foi cometido, com efeito, antes de o servidor ter sido designado para cargo que implicava responsabilidade como ordenador de despesa por delegação de competência.

9.2. Quanto à atribuição de responsabilidade, segue os parâmetros daquela elencada para os Sr^{es} Sérgio Cabeça Braz e Maria Francisca Tereza Martins de Souza.

10. A defesa apresentada pela Sr^a Elkeane Maria Rodrigues do Rego Monteiro Leão da Rocha, herdeira do Sr. Francisco Heitor Leão da Rocha, não tem o condão de elidir a irregularidade e débito que lhe foi imputado.

10.1. Não é possível aceitar o argumento de que o cerne da questão examinada nos autos não é a ilegalidade de tal pagamento, mas o fato de ter sido pago com recurso de convênio que tinha outra destinação. Lê-se no ofício de citação (peça 17), que o ato impugnado é o recebimento indevido, pelo responsável, da quantia de R\$ 47.000,00. Indevido porque não ficou demonstrada a motivação desse pagamento, por meio de documentos que provassem ser decorrente de prestação de serviço ou fornecimento de bens.

10.2. Caso demonstrada a regularidade dos repasses, a defesa seria acatada, ainda que tais repasses estivessem maculados na origem, pelo uso de conta paralela à conta única do Tesouro Nacional, para que os repasses fossem realizados. Subsiste, contudo, a ausência de comprovação de que tais repasses revestiam-se de legalidade.

10.3. Sequer o responsável comprovou a finalidade do pagamento, em esfera administrativa, no âmbito do processo administrativo disciplinar 23051.000713/2003-16, instaurado pelo Ministério da Educação, consoante a Portaria Ministerial 2.593, de 17/9/2003, e de prorrogação, 3.109, de 4/11/2003, e emitido o Relatório Final em 15/1/2004 (peças 29, 30 e 31, excerto do TC 028.695/2009-4).

10.3.1. Citado processo foi constituído para apurar as irregularidades relatadas no item 40 do Relatório de Auditoria de Gestão 087863 da CGU/PA: transferências de recursos para contas correntes particulares de servidores da SEMTEC/MEC, no montante parcial de R\$ 294.484,00. Nesses autos, após relato da denúncia, o servidor foi indiciado (peça 29, p. 40-41 e peça 30, p. 1).

10.3.2. A Comissão processante consignou que o acusado recebera valores resultantes de transferências bancárias oriundas das contas bancárias do Cefet/PA, entre 30/7/1996 e 12/12/1997, na ordem de R\$ 79.009,00, período no qual ocupara cargo em comissão na estrutura da SEMTEC/MEC. Esse montante compreendia as seguintes transferências:

Tabela 2. Totalidade de repasses

DATA	INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	VALOR
30/8/1997	Caixa Econômica Federal	47.000,00
10/9/1997	Banco do Brasil	20.009,00
12/12/1997	Banco do Brasil	12.000,00

10.3.3. Observa-se que a Comissão examinou importância constante do item 31 do mesmo Relatório da CGU/PA, objeto da presente tomada de contas especial.

10.3.4. Sobre tal fato, e em sua defesa, questionou o acusado que no Mandado de Notificação constava que o processo referia-se apenas ao item 40 do relatório de Auditoria de Gestão, e que somente a esses fatos deveria a comissão examinar (peça 30, p. 13-14). No exame procedido, a Comissão se manifestou (p. 14-15):

‘No que tange a argumentação do indiciado de que o Relatório de Auditoria que deu azo ao presente processo não ‘recomenda’, em seu item 40, a abertura de processo administrativo, soa como impertinente frente ao mandamento do artigo 143 da Lei 8.112/90 o qual obriga o administrador público a promover a investigação de toda denúncia que possua fundamento e forma apropriada.’

10.3.5. Ao final, para a Comissão, os elementos probatórios e a defesa apresentada não conseguiram explicar e muito menos comprovar a licitude da transferência recebida não sendo suficientes para elidir as irregularidades; pesou contra a defesa a certidão da Caixa Federal, trazida pelo acusado com relação ao valor lançado na conta corrente do mesmo; tal documento menciona um código que não está claro ser estorno, conforme o alegado, mas consta como ‘débito’, o que tecnicamente é diferente entre si. No Parecer Conclusivo a Comissão Processante opinou pela penalidade de cassação de aposentadoria do servidor responsável nos presentes autos, acatada pelo Parecer Jurídico do MEC (peça 31, p. 24-25).

10.3.2. Ainda em esfera administrativa, agora perante essa Corte, a Sr^a Elkeane Maria Rodrigues do Rego Monteiro Leão da Rocha, herdeira do Sr. Francisco Heitor Leão da Rocha, não apresentou informações ou documentos que viessem a elidir o fato. Da mesma forma, os gestores do Cefet/PA, arrolados nos presentes autos, não disseram a que título o servidor da SEMTEC/MEC, Secretaria a qual se subordinava o Cefet/PA, fez jus a uma importância tão expressiva.

Conclusão

11. Duas irregularidades são a essência dos autos: a uma, o desvio dos recursos do convênio 18/96 que deveria ter sido usado para pagamento da empresa IBM do Brasil, para contas correntes paralelas à conta única do Tesouro Nacional, o que, por si, já afronta o art. 20 da Instrução Normativa 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional; a duas, a utilização dos recursos em finalidade diversa, mediante crédito em conta corrente de pessoa física, sem que tenha sido comprovada a legalidade de tal crédito ou pagamento, tempestivamente, à época da realização da despesa, bem como sem comprovação de que o recebimento dos recursos era efetivamente devido e revestido de legalidade, ainda que o meio ou metodologia utilizada pelos administradores do Cefet/PA não tenha respeitado as normas financeiras e de contabilidade pública vigente à época do fato.

12. Por todo o exposto, as alegações de defesa apresentadas pelos administradores do Cefet/PA à exceção do Sr. Wilson Tavares von Paumgarten, que deve ter seu nome excluído do rol de responsáveis dos presentes autos, não elidiram a irregularidade relatada, nem afastaram o débito que lhes fora imputado; não demonstraram que os recursos do convênio foram usados na finalidade prevista. Sobre eles, aplica-se a lição contida no voto do eminente Ministro Adylson Motta que redundou na Decisão 225/2000-2ª Câmara (TC 929.531/1998-1):

‘A não comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, **verbis**: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’. Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado.’

13. Cumpre ressaltar que os elementos constantes dos autos não permitem concluir pela boa-fé dos responsáveis, de modo a ensejar a aplicação do disposto no § 2º do art. 12 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992. Ao presente caso incidem as disposições do art. 202, § 6º, do RI/TCU e do art. 3º da Decisão Normativa – TCU 35/2000, as quais estabelecem que, nos processos em que as alegações de defesa forem rejeitadas e não se configure a boa-fé do responsável, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo do mérito pela irregularidade das contas.

14. Mostra-se cabível, finalmente, propor que seja solicitada à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público/TCU, a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens do responsável, na forma prevista no artigo 61 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 275 do Regimento Interno do TCU.

Proposta

15. Diante do exposto, submetem-se à consideração superior as seguintes propostas:

15.1. Acatar as alegações de defesa do Sr. Wilson Tavares von Paumgarten, excluindo-o da presente relação processual.

15.2. Rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, conforme ocorrências relacionadas, nos termos do art. 12, §1º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 202, §§ 2º e 6º, do RI – TCU, à exceção do Sr. Wilson Tavares von Paumgarten (CPF: 029.828.622-04), que deve ter sua responsabilidade excluída, em razão de não ter ficado comprovado o seu envolvimento nos fatos.

15.3. Julgar irregulares e em débito solidário os responsáveis Sr^{es} Sérgio Cabeça Braz, Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Maria Auxiliadora Souza dos Anjos e Francisco Heitor Leão da Rocha, na figura de sua herdeira, a Sr^a Elkeane Maria Rodrigues do Rego Monteiro Leão da Rocha, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea ‘b’ e ‘d’, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, considerando a ocorrência relatada no item II desta instrução, condenando-os ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU:

valor histórico: R\$ 47.000,00 data de ocorrência: 19/ 8/1996

Valor do débito em 9/9/2012 atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora: R\$ 350.017,13.

15.4. Aplicar individualmente aos responsáveis relacionados no item ‘15.3’ supra, à exceção da Sr^a Elkeane Maria Rodrigues, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

15.5. Autorizar desde logo a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, caso não atendida a notificação;

15.6. Solicitar, com fundamento no artigo 61 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 275 do Regimento Interno do TCU, à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis Sr^{es} Sérgio Cabeça Braz, Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Maria Auxiliadora Souza dos Anjos e Francisco Heitor Leão da Rocha, na figura de sua herdeira, a Sr^a Elkeane Maria Rodrigues do Rego Monteiro Leão da Rocha, em quantitativo suficiente ao ressarcimento do dano ao erário apurado neste processo;

15.7. Comunicar as autoridades judiciárias federais das Seções Judiciárias do Estado do Pará competentes nos autos dos processos judiciais abaixo relacionados, nos termos do art. 9º da IN-TCU 56/2007, acerca do julgamento proferido nesta tomada de contas especial:

Processo	Ação	Vara
2004.39.00.010130-9	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2005.39.00.004304-7	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2005.39.00.009748-4	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	5ª
2006.39.00.004570-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.003706-7	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.009541-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.009543-6	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2007.39.00.005115-8	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2008.39.00.002103-9	Ação Civil de Improbidade Administrativa	3ª
2009.39.00.009337-1	Execução de Título Extrajudicial	1ª
2009.39.00.010838-9	Ação Civil Pública	6ª

(...)"

2. Essa proposta de encaminhamento foi integralmente acolhida pelos dirigentes da Secex/PA (peças 34 e 35) e contou, em essência, com a concordância do Ministério Público/TCU, representado nestes autos pelo Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado (peça 36), cujo pronunciamento segue parcialmente colacionado abaixo:

“Alinho-me, em essência, à proposta de encaminhamento oferecida pela Secex/PA.

Em primeiro lugar, observo que, com efeito, deve ser afastada a responsabilidade do Sr. Wilson Tavares von Paumgarten pelo dano apurado nesta tomada de contas especial. Afinal, restou objetivamente comprovado que os atos que deram ensejo àquele dano foram anteriores ao período em que o referido gestor do Cefet/PA exerceu as funções de diretor-geral substituto e ordenador de despesas substituto naquela instituição de ensino.

Outrossim, reconheço, também em consonância com o que concluiu a unidade técnica, que as alegações de defesa apresentadas pelos demais gestores do Cefet/PA não logram descaracterizar o dano nem afastar suas responsabilidades pela ocorrência do dano. Observe-se que, em verdade, a defesa dos referidos gestores do Cefet/PA, patrocinada por um mesmo procurador, limitou-se a trazer aos autos infundadas alegações de prescrição da pretensão de ressarcimento dos cofres do Cefet/PA, em razão do lapso desde a ocorrência dos fatos, e de improcedência desta tomada de contas especial, sob o argumento de a mesma matéria nela tratada ter sido objeto de apreciação pelo Poder Judiciário.

Quanto às alegações de defesa apresentadas pela Srª Elkeane Maria Rodrigues do Rego Monteiro Leão da Rocha, percebo que também elas não se prestam a esclarecer a troco de que, afinal, o Sr. Francisco Heitor Leão da Rocha recebeu pagamento do Cefet/PA. Noto que, em preliminar, a Srª Elkeane insere em suas alegações de defesa uma arguição de nulidade da citação do espólio daquele responsável. A alegada nulidade residiria no fato de que, com a conclusão do processo de inventário, mediante sentença judicial prolatada em 27/1/2008, não mais subsiste a figura jurídica daquele espólio. Entendo, porém, que a alegada nulidade não deve ser reconhecida pelo Tribunal. Com efeito, concluído o processo de inventário, deve o Tribunal citar não o espólio, mas os sucessores do **de cujus**, para que respondam pelo dano apontado até o limite do valor do patrimônio que lhes houver sido transferido, conforme o disposto no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição, combinado com o artigo 5º, inciso VIII, da Lei 8.443/1992. Ocorre, porém, que, de acordo com certidão expedida pela 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina/PI

(página 6 da peça 27), trazida aos autos juntamente com as alegações de defesa, é a própria Sr^a Elkeane Maria Rodrigues do Rego Monteiro Leão da Rocha a única herdeira e sucessora do Sr. Francisco Heitor Leão da Rocha. Diante dessa situação, revelar-se-ia medida totalmente inútil e contrária à economia processual e à racionalização administrativa realizar nova citação daquela senhora, a fim de que ela pudesse responder não mais na condição de inventariante do espólio, mas na condição de única herdeira e sucessora do responsável falecido.

Anuo, também, à proposta formulada pela unidade técnica, quanto ao que se refere à aplicação, com fulcro no artigo 57 da Lei 8.442/1992, de multas individualizadas ao Sr. Sérgio Cabeça Braz e às Sr^{as} Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos. Lembro, sobre o assunto, que, ao emitir, em 20/10/2011, parecer nos autos do TC 007.216/2010-6, processo que cuidou de tomada de contas especial também constituída a partir do aludido TC 016.089/2002-4, e que igualmente cuidou de pagamentos efetuados pelo Cefet/PA em 1996 com base em valores empenhados em nome da empresa IBM, posicionei-me contrariamente à aplicação de multa aos gestores daquela instituição. Argumentei, naquela oportunidade, que a proposta de aplicação de multa esbarrava no impedimento então imposto pelo artigo 206 do Regimento Interno do TCU. É que as contas dos referidos gestores do Cefet/PA relativas a 1996 já haviam sido julgadas regulares com ressalva pela 2^a Câmara do TCU em sessão de 20/11/1997, nos autos do TC 450.165/1997-3 (Ata 38/1997; Relação 1/1997; Relator Ministro Valmir Campelo), e já não mais podiam ser reabertas mediante recurso de revisão. Ocorre, no entanto, que o referido artigo 206 do RI/TCU foi recentemente alterado pela Resolução TCU 246, de 30/11/2011, passando a vigor, a partir de 1º/1/2012, com os seguintes termos: 'A decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas ordinária não constituirá fato impeditivo da aplicação de multa ou imputação de débito em outros processos, salvo se a matéria tiver sido examinada de forma expressa e conclusiva, hipótese na qual o seu exame dependerá do conhecimento de eventual recurso interposto pelo Ministério Público.'. Como os atos que ora se examinam nesta tomada de contas especial não foram apreciados na prestação de contas do Cefet/PA referente ao exercício de 1996, uma vez que eles somente vieram à tona quando da avaliação da gestão daquela instituição referente ao exercício de 2001, a decisão definitiva do Tribunal naquela prestação de contas não constitui fato impeditivo da aplicação de multa a gestores da instituição em sede desta TCE.

Embora me alinhe, como dito, com a essência da proposta de encaminhamento formulada pela Secex/PA, sugiro que sejam feitos alguns ajustes naquela proposição.

O primeiro ajuste diz respeito à data de ocorrência do dano. De acordo com o que consta do item 31 do Relatório de Auditoria 087863, elaborado pela CGU, à folha 65 do volume principal do TC 016.089/2002-4, o pagamento realizado pelo Cefet/PA em favor do Sr. Francisco Heitor Leão da Rocha deu-se em 30/8/1996, e não em 19/8/1996, como constou da proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica. Noto que as citações foram realizadas informando-se a data correta de ocorrência do dano.

O segundo ajuste refere-se à proposição de que sejam julgadas irregulares, nesta TCE, as contas do Sr. Francisco Heitor Leão da Rocha. A meu ver, essa proposição não merece prosperar, uma vez que, na hipótese em que a pessoa não atua como gestor público, mas tão somente como um contratado para prestar serviços ou fornecer bens à administração, não há que se falar em julgamento de suas contas pela simples razão de essas contas não existirem. Afinal, só tem contas a prestar aquele a quem se confiou a gestão de recursos públicos, conforme disposto no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal. No caso em exame, o Sr. Francisco Heitor Leão da Rocha foi pago pelo Cefet/PA para simplesmente prestar serviços ou fornecer bens à instituição de ensino (não restou esclarecido, nos autos, se foi para uma coisa ou para outra). Isso, porém, de forma nenhuma significa que àquela pessoa tenha sido atribuído o múnus de gestor público.

O terceiro ajuste que sugiro seja feito na proposta de encaminhamento formulada pela Secex/PA alude à imputação de débito ao Sr. Francisco Heitor Leão da Rocha. Entendo que, tendo falecido aquele responsável, e encontrando-se concluído o processo de inventário dos bens que ele deixou, a condenação em débito deve se dirigir não à sua pessoa, mas à pessoa da Sr^a Elkeane Maria

Rodrigues do Rego Monteiro Leão da Rocha, única herdeira e sucessora daquele responsável, conforme acima esclarecido.

(...)

Antes de fechar este parecer, permito-me lançar algumas linhas com o intuito de esclarecer por que a responsabilização por dano, nesta tomada de contas especial, foi procedida de forma adequada.

A meu ver, os três gestores do Cefet/PA apontados como responsáveis nesta tomada de contas especial tinham, em razão, justamente, das obrigações inerentes aos cargos que ocupavam naquela instituição, o dever de comprovar a boa e regular aplicação de todos os recursos relacionados ao referido Convênio 18/96. Em outros termos, a execução daquela avença envolvia várias etapas, atividades e decisões, todas elas relacionadas às atribuições que cabiam, por dever de ofício, àqueles gestores. Dessa forma, se, na aplicação dos recursos referentes àquele convênio, ocorreu um dano aos cofres do Cefet/PA, então todos aqueles gestores haveriam, mesmo, de ser chamados, como de fato foram, para comprovarem que o dano não existiu ou que, tendo existido, não foram eles que lhe deram causa. Como os considerados gestores não lograram comprovar nem a inexistência do dano nem que não foram os seus causadores, devem, então, responder por aquele dano. A base jurídica para esse entendimento está na própria Constituição Federal. Senão, vejamos.

Tomados em combinação, o artigo 70, parágrafo único, e o artigo 71, inciso II, parte final, da CF, fixam uma presunção da responsabilidade pelo dano ao erário. Desses dispositivos, pode-se extrair a lógica intelecção de que cabe ao próprio gestor público provar que deu a devida aplicação aos recursos públicos que lhe foram confiados ou, caso os recursos não tenham tido a devida aplicação, provar que a isso não deu causa. Caso o gestor não consiga provar nem uma coisa nem outra, opera-se, então, a presunção de que foi ele o causador daquele dano. Não se trata, evidentemente, de uma presunção absoluta (presunção **iuris et de iure**), mas, sim, de uma presunção relativa, que admite prova em contrário (presunção **iuris tantum**): se o gestor lograr provar que não deu causa ao dano ao erário, afastada restará a sua responsabilidade, mas, se, por outro lado, não conseguir provar que não deu causa àquele dano, presumir-se-á a sua responsabilidade. Tudo se opera, pois, como se o Estado dirigisse ao gestor público as seguintes palavras: ‘A não ser que me prove o contrário, gestor, foi você que deu causa ao prejuízo que meus cofres sofreram em razão de não terem sido devidamente aplicados os recursos que lhe confiei com vistas à satisfação de uma finalidade pública.’

Por fim, cabe esclarecer que a atribuição de responsabilidade pelo ressarcimento do dano apurado nesta tomada de contas especial à Sr^a Elkeane Maria Rodrigues do Rego Monteiro Leão da Rocha, única herdeira e sucessora do Sr. Francisco Heitor Leão da Rocha, decorre do que dispõe o artigo 16, § 2º, alínea ‘b’, da Lei 8.443/1992. Embora o Sr. Francisco Heitor Leão da Rocha não tenha atuado, no caso, como um gestor público, foi ele beneficiário direto do ora questionado pagamento efetuado pelo Cefet/PA, fato que o coloca na situação de terceiro que concorreu, juntamente com gestores da instituição de ensino, para o cometimento daquele dano. Como à Sr^a Elkeane Maria Rodrigues do Rego Monteiro Leão da Rocha foi transferido todo o patrimônio deixado pelo Sr. Francisco Heitor Leão da Rocha, deve ela responder pelo dano, até o limite do valor daquela transferência patrimonial.”

É o Relatório.